

## **14ª Mostra da Produção Universitária**

Rio Grande/RS, Brasil, 26 a 29 de outubro de 2015.

### **O MEDIADOR DE CONFLITOS E AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS, DESCONSTRUINDO A VISÃO DE VINGANÇA COMO FORMA DE JUSTIÇA**

**GARCIA, Juliana d'Almeida Lopes; SILVA, Júlia Garcia Kley (autor/es)  
SILVEIRA, Professora Dra. Simone de Biazzi Ávila Batista da (orientador)  
jualmeidagarcia@gmail.com**

**Evento: 14ª Mostra da Produção Universitária  
Área do conhecimento: Ciências Humanas – Direito Penal**

**Palavras-chave:** mediação de conflitos; justiça; vingança.

#### **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por objetivo discutir e conscientizar sobre a possibilidade de uma terceira via para o Direito Penal, sendo essa a Justiça Restaurativa, tendo como seu facilitador o mediador treinado e capacitado e o efetivo envolvimento em um triângulo indispensável à resolução dos conflitos penais – vítima, ofensor, comunidade.

Trabalhar a questão da visão de justiça para o senso comum, revisitando a história do Direito Penal para entender o porquê do sentimento de vingança estar tão presente no cotidiano popular.

Explorar a punição como *ultima ratio*, somente nos casos em que a mediação penal é inviável ou impossível ou ainda combinar a mediação penal, na justiça restaurativa com punição, nos casos mais graves e trazer exemplos práticos e jurisprudenciais mundiais, evidenciando uma realidade possível.

#### **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Zaffaroni nos explica que houve o “confisco do conflito” a partir do momento em que o conflito passou a ser considerado lesão contra o soberano e não mais contra a vítima, em sua individualidade. Neste sentido: “A investigação da lesão ao próximo foi perdendo sentido, porque não procurava sua reparação, mas sim a neutralização do inimigo do monarca. O que era excepcional no direito germânico (a comunidade reagindo contra o traidor) fez-se regra: todo infrator tornou-se um traidor, um inimigo do soberano. (...)” (ZAFFARONI, Eugenio Raul & BATISTA, Nilo. Direito Penal Brasileiro. p. 393).

Segundo Nordenstahl a “Justiça Restaurativa baseia-se em um processo de comunicação por excelência” em que “a vítima não é uma mera testemunha, mas um sujeito que sofreu a violência” e “ao escutar-se e ser escutada, acreditada, atendida, a pessoa pode transformar em código verbal sua lembrança do episódio vitimizante, revê-lo, elaborando dessa forma o fato traumático. Este é um aporte essencial para que possa restabelecer sua autoestima.” (NORDENSTAHL, Ulf Cristian Eiras. Contribuições da Vitimologia à Justiça Restaurativa. p. 35,36)

#### **3 MATERIAIS E MÉTODOS (ou PROCEDIMENTO METODOLÓGICO)**

Pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

## 14ª Mostra da Produção Universitária

Rio Grande/RS, Brasil, 26 a 29 de outubro de 2015.

### 4 RESULTADOS e DISCUSSÃO

O conceito de “confisco do conflito” é trazido na pesquisa com o intuito de legitimar a justiça restaurativa e explicar o sentimento da sociedade que quando clama por justiça está, na verdade, clamando por vingança, já que não são os reais envolvidos no conflito que o resolvem, é negado à vítima participar da resolução de um conflito, de um dano ou de uma violência sofrida por ela e, portanto tendente a causar revolta e esse já citado sentimento de vingança.

Quando se inverte essa lógica, dando atenção à vítima, dando-lhe a oportunidade da auto composição, a autonomia lhe é restituída, o conflito que havia sido “confiscado” está novamente em suas mãos e quando a resolução desse conflito é feito pelas próprias partes envolvidas com a participação da comunidade, os resultados tendem a serem mais eficazes e duradouros.

Na justiça tradicional a vítima, como mera espectadora, aguarda que o Estado seja seu vingador, alimentando um desejo punitivo, que poderia em muitos casos, ser suprido com o diálogo bem direcionado e a restituição se possível, ou seja, a restauração dessa vítima, porque na justiça restaurativa, ela é a figura central, a maioria dos recursos está voltada para restabelecê-la.

Existem pontos de contato entre a mediação de conflitos e a justiça restaurativa, pois para Nordenstahl, na justiça restaurativa “o correto será uma escuta ativa e serena, objetiva e isenta de preconceitos, evitando omissões, modificações no vocabulário, dúvidas sobre o relato, atribuição de culpas e censura ao comportamento.” Note-se que aqui o autor está tratando de justiça restaurativa no âmbito penal, mas se a leitura for feita de forma recortada, certamente se deduzirá que ele se refere à figura do mediador.

O que se sabe é que se um conflito recebe o rótulo de “crime”, a mediação não é sequer cogitada, mas é um paradigma que esse trabalho pretende desconstruir através de um diálogo livre e mediado que exercite a capacidade de se relacionar das pessoas, pois se a justiça penal tradicional afastou, a missão da mediação no conflito penal é promover o reencontro, através do reposicionamento da vítima empoderando-a e lhe devolvendo a autonomia e esfacelando seu desejo de vingança e devolvendo o ofensor à comunidade sem estigmas, já que esta esteve presente em todo o processo.

### 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de pesquisa encontra-se em fase inicial e pretende alcançar maior pesquisa bibliográfica e começar a fase da pesquisa jurisprudencial, trazendo exemplos práticos de sucesso mundial.

### REFERÊNCIAS

ZAFFARONI, Eugenio Raul & BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. 2ª edição, Rio de Janeiro: Revan, 2003.

NORDENSTAHL, Ulf Cristian Eiras. Contribuições da Vitimologia à Justiça Restaurativa, em **Justiça Restaurativa e Mediação, políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais**. Organizadores: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. 1ª edição, Ijuí: Ed. Ijuí, 2011.